



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

**LEI N° 272, DE 14 DE MAIO DE 2021**

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N° 261  
(REGULAMENTA CONCESSÃO DOS  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA  
POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
NO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS),  
APROVADA NO DIA 10 DE MARÇO DE  
2021.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A concessão dos benefícios eventuais, direito garantido na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22 §§ 1º e 2º, será regulamentada por esta Lei.

**Art. 2º.** Considerando a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, a qual propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social, em seu artigo 2º, o benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º.** Em consonância com o Art. 1º. do Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Benefícios Eventuais são provisões



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 4º.** O serviço de concessão dos benefícios eventuais visa o atendimento das necessidades humanas básicas e deve ser integrado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, integrando assim as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**Art. 5º.** O acesso aos benefícios eventuais é um direito do cidadão jequiaense, e sua concessão se dará com a observância à dignidade dos contemplados.

**Parágrafo único:** Na concessão dos benefícios eventuais é vedada qualquer situação que possa constranger ou expor negativamente a imagem do beneficiado.

**Art. 6º.** Para o acesso aos benefícios eventuais de que trata esta Lei é necessário atender aos seguintes critérios gerais:

- I- Avaliação socioeconômica do serviço social da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- II- Renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo;
- III- Residir no Município de Jequiá da Praia;
- IV- Estar inserido do Cadastro Único do Município de Jequiá da Praia;
- V- Apresentar CPF ou Número de Identificação Social – NIS

**Art. 7º.** Para requerer ao benefício eventual, o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

- I- Cópia da carteira de Identidade ou outro documento oficial de identificação com foto;
- II- Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III- Cópia do comprovante de residência atual;
- IV- Cópia do comprovante de renda atual ou do mês anterior, caso possua alguma atividade remunerativa, ou seja, beneficiário de algum benefício/ serviços/auxilio tais como: aposentadoria, benefício da Loas ou auxílio doença.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

- V- Cópia do Cartão de beneficiário do Programa Bolsa Família para obtenção do Número de Identificação Social (NIS), caso possua;

**Parágrafo único:** Os beneficiários dos Benefícios Eventuais, quando residentes na área de abrangência do CRAS, deverão ser encaminhados para esta unidade com o intuito de sua inserção nas ações pertinentes ao Programa de Atenção Integral a Família- PAIF.

**CAPITULO II**  
**DAS ESPECIES DE BENEFICIOS EVENTUAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 8º.** São formas de benefícios eventuais:

- I- O auxilio natalidade;
- II- O auxílio moradia;
- III- O auxilio funeral;
- IV- Outros benefícios eventuais para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidades temporárias, inclusive calamidades públicas.

**Parágrafo Único:** A concessão, monitoramento e o controle dos benefícios eventuais de que trata esta lei compete exclusivamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação do Município de Jequiá da Praia.

**Art. 9º.** A prioridade na concessão do benefício eventual dar-se em favor da família, da criança, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e nos casos de calamidade pública.

**SEÇÃO II**  
**DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 10.** O auxilio natalidade prestado em benefício do nascituro, consistirá no kit enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e higiene observados a qualidade que garante o respeito e dignidade da família.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

**§1º-** O requerimento do auxílio natalidade deve ser apresentado ao serviço social a partir do quinto mês gestacional.

**§ 2º-** É condição para concessão do auxílio natalidade ter a gestante se submetido ao acompanhamento do pré-natal na rede pública municipal através de uma declaração da unidade de saúde que prestar esse atendimento.

**§3º-** Podem requerer o auxílio natalidade, observado o disposto no parágrafo anterior:

- A) Preferencialmente a gestante, se maior absolutamente capaz, ou se menor, através de seu representante legal mediante a comprovação dos documentos de identificação da gestante.
- B) O pai do nascituro, se maior absolutamente capaz, ou se menor, através de seu representante legal, mediante dos documentos de identificação da gestante.

**Art. 11.** A concessão do auxílio-natalidade se dará em observância aos critérios estabelecidos no Art. 6º desta Lei.

**Parágrafo Único:** A quantidade e a especificação que constituirão o kit padronizado serão definidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Art. 6º, § 1º da Resolução nº. 212, de 19 de Outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.

### SEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 12.** O auxílio funeral consiste na prestação de serviço funerário para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será concedido exclusivamente através da empresa contratada pela municipalidade para prestação de serviços referentes à aquisição de urna funerária, o ceremonial/ velório, sepultamento, ornamentação de flores e o translado.

**Parágrafo único:** O auxílio funeral não terá função de ressarcimento de despesas efetuadas para a aquisição de urnas, custos com velório e nem sepultamento.

**Art. 13.** O auxílio funeral poderá ser solicitado por qualquer integrante da família até o quarto grau de parentesco ou por terceiros não familiares em condições



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

excepcionais mediante avaliação do corpo de assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação do Município de Jequiá da Praia.

**Art. 14.** Para requerer o auxílio funeral o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

- A) Cópia do RG e CPF ou CTPS do requerente;
- B) Cópia do comprovante de residência atual;
- C) Cópia de documento de identificação do falecido;
- D) Cópia da certidão de óbito.

**SEÇÃO IV**  
**DO AUXÍLIO MORADIA**

**Art. 15.** O auxílio moradia consiste em prestação pecuniária, não contributiva da assistência social destinada a suprir despesas de moradia temporária de entidade familiar em situação de vulnerabilidade social ou calamidade pública que tenha implicado a perda da moradia transitória ou temporária.

**Art. 16.** São requisitos para concessão do auxílio moradia:

- I- Em caso de situação de vulnerabilidade transitória ou temporária, apresentação do relatório social de atendimento à família elaborado pelo serviço social da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitacional;
- II- Em caso de Calamidade pública, comunicação formal da coordenadoria municipal de defesa civil, relatando o atendimento realizado à família com solicitação para inclusão no referido benefício.

**Art. 17.** Para autorização do procedimento de inserção das famílias no benefício do auxílio moradia deverão ser considerados os seguintes critérios:

- I- O benefício será destinado exclusivamente à família com filhos menores de idade, residentes neste município, em situação de vulnerabilidade social transitória, temporária, calamidade pública que sofreram algum tipo de desastre social ou ecológico.
- II- Serão consideradas as famílias em vulnerabilidades sociais transitórias ou temporárias para fins de recebimento do auxílio moradia as que sem

*[Signature]*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

prejuízo do disposto nos artigos 6º e 15 desta lei, possuir renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente em conformidade com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

- III- Os recursos do auxílio moradia serão destinados exclusivamente, ao pagamento das despesas de locação residencial no município de Jequiá da Praia em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.

**§1º-** O auxílio moradia será concedido por um período de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período mediante a necessidade evidenciada através de relatório social do serviço social da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação deste município.

**§2º-** Não será permitido sob quaisquer hipóteses o pagamento do auxílio moradia por prazo superior a 12(doze) meses.

**Art. 18.** As famílias beneficiárias do auxílio moradia serão acompanhadas pela equipe técnica do serviço ou programa responsável por sua inserção sendo valido o mesmo procedimento para os beneficiários encaminhados pela coordenação municipal da defesa civil.

**§1º-** A solicitação para inclusão da família no benefício do auxílio moradia é ato privativo dos integrantes do núcleo familiar.

**§2º-** No ato de solicitação é obrigatória a apresentação do número do cadastro da pessoa física- CPF do beneficiário, para o repasse financeiro do auxílio.

**Art. 19.** É de responsabilidade exclusiva do beneficiário do auxílio moradia destinação dos respectivos recursos para o pagamento das despesas de locação da residência por ele ocupada.

**Art. 20.** Ao Município de Jequiá da Praia não subsiste qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária por qualquer despesa decorrente da locação e ocupação do imóvel pela família beneficiária do auxílio moradia.

**Parágrafo único:** Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação não terá qualquer vínculo ou contato com o proprietário de imóvel alugado pelas famílias.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

**Art. 21.** O valor máximo do auxílio moradia será de até R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser repassado ao beneficiário.

**Art. 22.** O repasse mensal do auxílio moradia será efetuado com base na data da primeira concessão ao requerimento do beneficiário.

**§ 1º-** O auxílio moradia será repassado ao responsável pela família beneficiária, em prestações mensais, mediante a apresentação do recibo de quitação do aluguel e despesas da locação relativas ao mês anterior.

**§ 2º-** Mediante relatório de visitas realizadas pelo corpo de assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, o auxílio moradia poderá ser suspenso se constatada a utilização indevida ou inadequada dos recursos do benefício.

## SEÇÃO V

### DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 23.** Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bens materiais para a reposição de perdas com a finalidade de atender às vítimas de calamidades públicas, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia dos beneficiários através da redução da vulnerabilidade e dos impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 24.** Enquadram-se na hipótese desta Lei:

I – a entrega de colchões, cobertores, artigos de higiene pessoal e materiais de limpeza;

II – o fornecimento de alimentação, por intermédio de cestas básicas e demais derivados;

III – o provimento de outros gêneros de primeiras necessidades, em caráter eventual.

IV – fornecimento de cadeira de rodas/equipamentos para auxílio de deficientes permanentes ou temporários.

**Art. 25.** As provisões relacionadas a programas, projetos, ações, serviços e benefícios afetos às áreas da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais de assistência social.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

## SEÇÃO VI

### DA DISTRIBUIÇÃO DO PEIXE E CESTAS BÁSICAS

**Art. 26.** A distribuição do peixe e/ou cestas básicas e/ou derivados alimentícios ocorrerá, excepcionalmente no período da semana Santa e Natal, na qual atenderá prioritariamente a pessoas que se enquadram nos artigos 5º e 6º desta lei.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação como órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Jequiá da Praia:

I – a coordenação geral, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para o constante aperfeiçoamento da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação fornecerá relatório quando necessário, ao Conselho Municipal de Assistência Social com informações sobre a concessão e monitoramento dos benefícios de que trata esta Lei.

**Art. 29.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, em cada exercício financeiro.

**Art. 30.** Havendo repasse de verbas da esfera estadual e federal conforme disposto na Lei 8.742 de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estas serão alocadas junto aos recursos municipais para o custeio dos atendimentos de auxílio natalidade e mortalidade, conforme as formas de atendimento descritas nesta Lei.

**Art. 31.** De acordo com o Art. 10 da Resolução nº. 212, de 19 de Outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, os benefícios natalidade e funeral serão devidos a família em número igual ao das ocorrências desses eventos.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000  
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127  
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

**Art. 32.** O custeio das despesas referentes aos benefícios eventuais deverá respeitar o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual do município.

**Art. 33.** Os referidos benefícios não deverão ser acumulativos, serão concedidos a partir da avaliação socioeconômica pelos profissionais da rede socioassistencial.

**Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Jequiá da Praia – AL, 14 de maio de 2021.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS

Prefeito